Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5242/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24137/2017
PROTOCOLO	: 1865857
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO (A)	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: NATALINO LUIZ DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão da aposentadoria por invalidez, do servidor público Sr. Natalino Luiz da Costa**, que ocupou o **cargo de Trabalhador Braçal**, lotado **na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Apoio Viário**.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, se manifestou por meio da **Análise n. 357/2019** (pç. 15, fls. 51-52), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o **Parecer n. 5528/2019** (pç. 16, fls. 53), no qual opinou pelo registro do ato de concessão da aposentadoria por invalidez da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a aposentadoria por invalidez foi concretizada em acordo com as disposições do art. 40, §1º, I**,** da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria por invalidez do servidor público, Sr. Natalino Luiz da Costa**, que ocupou o cargo de trabalhador braçal, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Apoio Viário de Aparecida do Taboado, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

dak